



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0030963-13.2013.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**APELANTE:** Isaias Bezerra da Cruz (Adv. Arthur da Costa Loiola)

**APELADO:** Banco Fiat S.A. (Adv. Antônio Braz da Silva)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º-A, CPC. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.**

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado”<sup>1</sup>.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

**- Nos termos da Jurisprudência dominante do STJ, “A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente”. Todavia, *in casu*, o exame do valor da tarifa revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista não restar caracterizada a má-fé do banco.**

**- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Isaias Bezerra da Cruz contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de revisão e anulação de cláusulas contratuais ilícitas com pedido liminar de consignação em pagamento, proposta pelo ora recorrente em desfavor do Banco Fiat S/A.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral formulada, por entender que os encargos cobrados, no pacto contratual firmado entre os litigantes, são legais e permitidos, não havendo que se falar em abusividade ou cobrança indevida. No mais, condenou o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformado, o consumidor interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma, em parte, do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro; a impossibilidade de juros remuneratórios e capitalizados; assim como, a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Devidamente intimada, a instituição apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais e pugnando pela manutenção da sentença (fls. 97/101).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

## DECIDO

De início, compulsando os autos, principalmente o contrato de financiamento de fls. 34/38, e analisando a casuística posta em desate, faz-se necessário adiantar que o presente apelo merece parcial provimento somente para considerar o excesso no valor cobrado a título de taxa de cadastro.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>3</sup>**

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade . - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.”<sup>4</sup>**

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

<sup>3</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>5</sup>.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

Portanto, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (outubro de 2011), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls)), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, é de 28,41% a.a. (vinte e oito vírgula quarenta e um por cento ao ano), ao passo que o valor pactuado foi de 19,43 % a.a. (dezenove vírgula quarenta e três por cento ao ano).

Desta feita, não se extrai qualquer abusividade na pactuação dos juros remuneratórios *in casu*, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar inferior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central supracitada.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

**“Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação”.**<sup>6</sup>

**“Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de**

<sup>5</sup> STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

**contratação expressa”.**<sup>7</sup>

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.**<sup>8</sup>

De outra banda, no que concerne à capitalização de juros, o Colendo STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

**“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste”.**<sup>10</sup>

**“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”**<sup>11</sup>

*In casu*, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2011, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item 3.10 (fl. 34), onde se constata a taxa de juros anual, no patamar de 19,43 % a.a. (dezenove vírgula quarenta e três por cento ao ano), e a taxa de juros mensal, no percentual de 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento).

<sup>7</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

<sup>8</sup> STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

<sup>1</sup> <sup>0</sup> STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

<sup>1</sup> <sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.<sup>12</sup>**

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada.

Com relação à Tarifa de Cadastro, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

**“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual**

---

<sup>1</sup> <sup>2</sup> STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".<sup>13</sup> (grifou-se).

Neste cenário, considerado que não há notícia de que havia um relacionamento prévio do autor com a instituição recorrente, não há que se falar em ilegalidade da Tarifa de Cadastro. Apenas para ilustrar a legitimidade de tal cobrança, basta a transcrição de recente julgado da Corte Superior de Justiça, o qual consignara que "A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente".<sup>14</sup>

Todavia, o próprio STJ autoriza, em cada caso concreto, o exame da abusividade, de modo a autorizar, ao menos, a sua redução. *In casu*, o valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro (R\$ 715,00 – setecentos e quinze reais) representa significativo custo em face do total financiado – R\$ 15.981,41 (quinze mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), quantia aquela que, no meu sentir, não se amolda a um padrão de razoabilidade remuneratória para o serviço, caracterizando a abusividade da cobrança.

Desta forma, concluindo pelos excessos praticados, a repetição do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois há inequívoca prova do valor abusivo cobrado a título de tarifa.

Isto não implica dizer, por outro lado, que deverá haver a devolução integral dos valores. No meu ver, a devolução se limitará ao que for tido como abusivo. Neste caso, especificamente, entendo suficiente para remunerar o serviço de abertura de cadastro a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Por fim, esclareço que a devolução deverá ocorrer de forma simples, uma vez que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento.

Em razão dessas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, reformando a sentença de primeiro grau e determinando a devolução, de forma simples, do importe de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco

<sup>13</sup> STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

<sup>14</sup> STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014

reais), relativo à diferença pelo que foi pago em sede de Tarifa de Cadastro.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem compensados, nos termos previstos no art. 21, *caput*, do CPC. Da mesma forma, compensam-se as custas processuais, com a ressalva do benefício da justiça gratuita em proveito da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**